



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902914/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.167 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente LAMESA CABOS ELÉTRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida, pela autoridade administrativa, sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de

Janeiro - RJ, através do acórdão 12-79.447, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A origem da presente lide recai sobre o PER/DCOMP nº 15682.13906.190307.1.7.02-1530 (fls.02/09), através do qual foi pleiteada a compensação de débitos próprios com parcela do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 2006 (ano-calendário de 2005), no valor original total de R\$ 176.535,61.

Posteriormente, outras compensações foram efetuadas com parcelas do mesmo crédito, através dos PER/DCOMP de nºs 42313.08126.210206.1.3.02-4001 e 04324.91575.140306.1.3.02-4136.

Em 06/09/2010, a DRF Limeira emitiu o Despacho Decisório Eletrônico de fl.18, homologando parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP de nº final 1530 e não homologando as compensações declaradas pela interessada através dos PER/DCOMP de nºs finais 4001 e 4136. Esse despacho apresenta, nos seus itens 2 e 3, os seguintes elementos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP				PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO				Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005		Saldo Negativo de IRPJ	10865-902.914/2010-71
15682.13906.190307.1.7.02-1530							

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.215,42	111.602,25	311.941,99	0,00	0,00	427.759,65
CONFIRMADAS	0,00	0,00	94.369,48	169.247,06	0,00	0,00	263.616,54
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 176.535,61 Valor na DIPJ: R\$ 176.535,61							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 427.759,65							
IRPJ devido: R\$ 251.224,05							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 12.392,49							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15682.13906.190307.1.7.02-1530							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
42313.08126.210206.1.3.02-4001 04324.91575.140306.1.3.02-4136							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
166.603,22	33.320,62	84.815,05					

Cientificada do Despacho Decisório em 15/09/2010 (fl.49), a interessada apresenta, em 22/09/2010, sua manifestação de inconformidade (fl.24), alegando, relativamente ao crédito não reconhecido, que:

- todos os valores são de IRRF sobre Resgates de Aplicações e Prêmios de Sorteios; e
- o valor de R\$ 4.215,42 (quatro mil, duzentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), é de Prêmio de Sorteio de Capitalização — Bradesco; e
- “o restante já objeto de Compensação de Resgate de Aplicações no ano de 2004, usado em 2005 como estimativa mensais nos Balancetes de Apuração conf. Anexos”.

Finalizando, a interessada informa que, a título de comprovação, anexa à sua manifestação os seguintes documentos:

- 1 — Comprovante anual de Rendimentos 2005 — Bradesco
- 2 — Planilhas de estimativas mensais de IRPJ/CSLL — 2005

3 — Cópias das fichas da DIPJ/2005

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. PARTE NÃO LITIGIOSA.

As parcelas de crédito não reconhecidas no Despacho Decisório que não forem questionadas na manifestação de inconformidade devem ser declaradas fora da lide.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PRÊMIOS OBTIDOS POR TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

O regime de tributação a que está sujeito o benefício recebido por títulos de capitalização pode ser o de tributação exclusiva na fonte ou de antecipação do devido no encerramento do período de apuração, dependendo das características do rendimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida, pela autoridade administrativa, sua liquidez e certeza.

ESTIMATIVA NÃO COMPENSADA. AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA.

Na hipótese de compensação não homologada de estimativa, os débitos serão cobrados com base em DCOMP (tendo em vista o seu caráter de confissão de dívida) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto/contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Trata-se de compensações efetuadas com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 2006 (AC 2005), no valor original total de R\$ 176.535,61.

Segundo consta no Despacho Decisório em lide (fl.18), as parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP nº 15682.13906.190307.1.7.02-1530, que não foram confirmadas são: Retenções de Fonte, Pagamentos e Estimativas Compensadas, como segue:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.215,42	111.602,25	311.941,99	0,00	0,00	427.759,65
CONFIRMADAS	0,00	0,00	94.369,48	169.247,06	0,00	0,00	263.616,54

Das Retenções de Fonte

Relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, as Informações Complementares ao Despacho Decisório fornecem os seguintes dados (fl.19):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.010.851/0001-74	3426	4.215,42	0,00	4.215,42	Retenção na fonte não comprovada
Total		4.215,42	0,00	4.215,42	

Como discriminado, o código de receita do IRRF pleiteado indicado no PER/DCOMP em foco é o 3426 (fl.04), que se refere a Aplicações Financeiras de Renda Fixa.

Entretanto, de acordo com a afirmação contida na manifestação de inconformidade (instruída com comprovante anual do Bradesco Capitalização S/A, fl.31), e pelos dados constantes do sistema DIRF (abaixo reproduzido), pode-se verificar que se trata, na realidade, de retenção do código **0916**, relativo a “prêmios obtidos em concursos e sorteios”, no caso, referentes a Títulos de Capitalização:

CNPJ:	00.469.860/0001-79	Beneficiário:	MAQ MECANICA E METAIS LTDA	Código de receita:	0916 - Prêmios obtidos em concursos e sorteios
-------	--------------------	---------------	----------------------------	--------------------	--

☒ Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	272,40	54,50
Março	0,00	0,00
Abril	13.535,57	3.957,63
Maio	217,64	43,52
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	200,10	40,00
Setembro	94,65	18,90
Outubro	69,67	13,93
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	1.271,30	254,30
☒ Total	15.661,33	4.382,78

Sobre o código 0916, o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – Mafon 2005 apresenta as seguintes informações:

OUTROS RENDIMENTOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO	0916
--	------

FATO GERADOR <i>Benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.</i>	<i>RIR/99 -Art.678</i>
BENEFICIÁRIO <i>Pessoa física ou jurídica possuidora de títulos de capitalização.</i>	
ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO 30% (trinta por cento) sobre o pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada; 25% (vinte e cinco por cento) sobre: a) os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio; b) os benefícios atribuídos aos portadores dos referidos títulos nos lucros das empresas emitentes. 20% (vinte por cento), nas demais hipóteses, inclusive no caso de resgate sem ocorrência de sorteio.	<i>RIR/99 -Arts. 676</i> <i>RIR/99 -Art. 678 IN SRF nº 25/01: -Art.22</i> <i>Lei nº 11.033/04: -Art.1º, §3º, I.</i>
REGIME DE TRIBUTAÇÃO - No caso de pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada: exclusivo na fonte. - Nas demais hipóteses: Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual. Demais beneficiários: definitivo.	<i>RIR/99 -Arts. 676</i> <i>RIR/99 -Art. 678 Parágrafo único</i>

Em síntese, tem-se que, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os rendimentos discriminados estão sujeitos a dois tipos de regime de tributação:

- exclusivo na fonte, quando se tratar de pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada, com alíquota de 30%; e
- antecipação do devido ao final do encerramento do período de apuração, com alíquotas de 25% ou 20%, dependendo do tipo de rendimento.

No caso em lide, o Comprovante Anual de Rendimentos apresentado (fl.31) discrimina os rendimentos apenas como *Títulos de Capitalização*, não sendo possível identificar em qual das situações tais rendimentos estão enquadrados, em face da sucinta descrição. Também pode-se constatar que a alíquota aplicada nas parcelas mensais relacionadas não foi a mesma, como segue:

Rendimento Tributável	Imposto Retido	Alíquota Aplicada
272,40	54,50	20,01
13.535,57	3.957,63	29,24
217,64	43,52	20,00
200,10	40,00	19,99

94,65	18,90	19,97
69,67	13,93	19,99
1.271,30	254,30	20,00
TOTAL	4.382,78	---

A parcela de imposto retido, no valor de R\$ 3.957,63, parece corresponder a operação sujeita à tributação exclusiva na fonte (em face da alíquota aplicada), o que retira dessa parcela as condições de liquidez e certeza necessárias ao reconhecimento do crédito correspondente, conforme determinado pelo art.170 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaques não originais)

Nessa situação, entendo que somente podem ser reconhecidos os valores correspondentes às demais retenções, que totalizam **R\$ 425,15**.

Dos Pagamentos de Estimativas

Quanto ao valor de R\$ 17.232,77 (demonstrativo de fl.20) não confirmado, relativo aos pagamentos que teriam sido utilizados para compor o saldo negativo do AC 2005, não houve qualquer pronunciamento da interessada.

Por essa razão, a mencionada parcela de **R\$ 17.232,77** constitui parte incontroversa desta lide, tendo em vista as disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Das Estimativas Compensadas

Relativamente às estimativas compensadas, as Informações Complementares ao Despacho Decisório (fl.20) indicam que o valor da estimativa compensada através do PER/DCOMP nº 28104.24773.170605.1.3.02-3055, no valor de R\$ 142.694,93, não foi confirmada, como segue:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2005	28104.24773.170605.1.3.02-3055	142.694,93	0,00	142.694,93	Compensação não confirmada
Total		142.694,93	0,00	142.694,93	

Através da Planilha das Estimativas Mensais trazida aos autos pela interessada (fl.32), pode-se verificar que a parcela de que se trata, referente à estimativa de IRPJ de maio/2005, seria oriunda do saldo negativo de IRPJ do AC 2004, conforme extrato da DIPJ/2005, Ficha 12A (fl.34).

Pesquisa efetuada no sistema SIEF-PER/DCOMP (em anexo) indica que a compensação em foco foi objeto de Despacho Decisório em 15/12/2009, não tendo sido homologada por inexistência de crédito.

O item 12 da Solução de Consulta Interna nº 18-COSIT, de 13/10/2006, abaixo reproduzido, trata da situação ora em análise, que é a da compensação das estimativas devidas, efetuada no decorrer do ano-calendário e, que, após exame da autoridade competente, é considerada não homologada.

12. *No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição*

resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

12.1 Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, como abaixo exposto:

12.1.1 no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;

12.1.2 não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida);

12.1.3 nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de janeiro de 2003;

12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada.

A conclusão contida na mencionada Solução de Consulta é a seguinte:

16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

.....

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ; (grifou-se)

Dessa forma, adotando o mesmo posicionamento, entendo ser cabível o reconhecimento do direito creditório da parcela da estimativa em lide, no valor original de **R\$ 142.694,93**.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, **VOTO** no sentido de **ACOLHER EM PARTE** as razões da manifestação de inconformidade interposta, para:

DECLARAR fora da lide a parcela do crédito pleiteado de R\$ 17.232,77 (relativa a alegados pagamentos efetuados) determinando, em consequência, a cobrança da parcela não compensada do débito correspondente;

RECONHECER, do crédito pleiteado em lide, o direito creditório relativo às parcelas de **R\$ 425,15** (retenções de fonte) e de **R\$ 142.694,93** (estimativas compensadas), devendo ser homologadas as compensações dos débitos correspondentes; e

DETERMINAR a cobrança dos débitos remanescentes.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 24/01/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 07/02/2017(fl. 86 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

(...)

Inicialmente cumpre salientar que a origem dos créditos destacados no PER/DCOMP são oriundos de retenção de impostos (IRRF), sob o código 3426, no montante de R\$ 4.215,42 (quatro mil, duzentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) relativamente à retenção de rendimentos de aplicações financeiras.

E R\$ 172.320,19 (cento e setenta e dois mil, trezentos e vinte reais e dezenove centavos), por estimativas compensadas e pagamentos através de darf s, conforme composição descrita no despacho decisório às folhas 18 a 23, perfazendo um total geral de saldo negativo de R\$ 176.535.61 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos).

(...)

Ocorre que, a ora Recorrente, tendo em vista o indeferimento de R\$ 17.232,77 (relativa a alegados pagamentos efetuados), por ter sido declarado fora da lide, portanto, suposta parte incontroversa no julgamento, ou seja, por não ter sido impugnada teve o valor inscrito em dívida ativa, sob as seguintes descrições:

(...)

Na data de 29/11/2012 a Recorrente efetuou o pagamento integral do valor acrescido de juros e multa, portanto, liquidando o valor declarado fora da lide, por esse motivo o valor que hora não fora computado anteriormente na composição do saldo negativo fora devidamente pago e por medida de justiça deve compor.

(...)

Soma-se a estes fatos o de que o valor do imposto retido na fonte no valor de R\$ 4.215,42 (quatro mil duzentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) encontra-se totalmente comprovado e confirmado através de informe de rendimento de aplicação financeira, já acostados nos autos à folha 31, inclusive o valor não reconhecido no importe de R\$ 3.957,63 refere-se ao mês de abril de 2005, não havendo qualquer justificativa pelo não reconhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Conforme o relatório que precede o presente voto, o processo em análise refere-se a compensações efetuadas com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 176.535,61.

O despacho decisório denegou a homologação dos seguintes valores (parciais do total pleiteado):

- retenções na fonte no valor de R\$ 4.215,42;
- pagamentos de estimativas no valor de R\$ 17.232,77;
- estimativas compensadas no valor de R\$ 142.694,93.

Após manifestação de inconformidade, a decisão recorrida confirmou os seguintes valores:

- retenções na fonte de R\$ 425,15;
- pagamentos de estimativas, não houve questionada, ficando incontroversa;
- estimativas compensadas no valor de R\$ 142.694,93.

Em sede recursal, o contribuinte informa ter pago o valor de R\$ 17.232,77 (com juros e multa), referente à não homologação dos pagamentos de estimativas, a qual pleiteia agora que passe a compor o saldo negativo. E questiona o valor não reconhecido de R\$ 3.957,63 das retenções na fonte, ao qual informa que estaria totalmente comprovado nos autos sua retenção, e entendendo não ter justificativa pelo seu não reconhecimento.

São estes os pontos a serem discutidos no presente julgamento.

Passo ao voto.

No que tange ao pagamento de estimativas, o qual ficou incontroverso o valor inicialmente pleiteado de R\$ 17.232,77, que teria sido utilizado para compor o saldo negativo do AC 2005, e não confirmado no processamento do per/dcomp, há um DARF do seu pagamento à efl. 85, ocorrido em 06/02/2017.

Cabe ressaltar pelos códigos apostos no DARF, que o valor já estava inscrito em dívida ativa.

Há nitidamente uma verossimilhança de valor, e conforme as alegações do contribuinte, nos seguintes termos:

Na data de 29/11/2012 a Recorrente efetuou o pagamento integral do valor acrescido de juros e multa, portanto, liquidando o valor declarado fora da lide, por esse motivo o valor que hora não fora computado anteriormente na composição do saldo negativo fora devidamente pago e por medida de justiça deve compor.

Desta forma recomposta a base negativa do IRPJ ano calendário 2005 exercício 2006, com o recolhimento do darf no importe "principal" de R\$ 17.232,77 que somados aos valores já devidamente reconhecidos e as retenções de IR sobre aplicações financeiras compõem 100% da base negativa utilizada nas per dcomp's.

Conforme a decisão a quo, tal valor foi considerado fora da lide. E o pagamento ocorreu após a prolação do despacho decisório.

Considerando o contexto de valor exato, apesar de não haver coincidência da data de arrecadação do mesmo, entendo que não tem problemas a considerar tal valor no saldo negativo de IRPJ AC 2005, algo que presumo que a unidade de origem da RFB deva ajustar e alocar devidamente.

De qualquer forma, tal discussão por já ser considerada incontroversa na decisão recorrida, não compõe o litígio na atual instância.

No tange ao valor não reconhecido de R\$ 3.957,63 das retenções na fonte, ao qual informa que estaria totalmente comprovado nos autos sua retenção, e entendendo não ter justificativa pelo seu não reconhecimento, passo a analisar o seu mérito.

Sobre tal item, o contribuinte não acostou nenhuma comprovação nova na sua peça recursal.

Os fundamentos da DRJ para tal posição foram os seguintes:

Como discriminado, o código de receita do IRRF pleiteado indicado no PER/DCOMP em foco é o 3426 (fl.04), que se refere a Aplicações Financeiras de Renda Fixa.

*Entretanto, de acordo com a afirmação contida na manifestação de inconformidade (instruída com comprovante anual do Bradesco Capitalização S/A, fl.31), e pelos dados constantes do sistema DIRF (abaixo reproduzido), pode-se verificar que se trata, na realidade, de retenção do código **0916**, relativo a “prêmios obtidos em concursos e sorteios”, no caso, referentes a Títulos de Capitalização:*

CNPJ:	00.469.860/0001-79	Beneficiário:	MAQ MECANICA E METAIS LTDA	Código de receita:	0916 - Prêmios obtidos em concursos e sorteios
Rendimentos tributáveis					
Meses	Rendimentos tributáveis		Imposto retido		
Janeiro	0,00		0,00		
Fevereiro	272,40		54,50		
Março	0,00		0,00		
Abril	13.535,57		3.957,63		
Maio	217,64		43,52		
Junho	0,00		0,00		
Julho	0,00		0,00		
Agosto	200,10		40,00		
Setembro	94,65		18,90		
Outubro	69,67		13,93		
Novembro	0,00		0,00		
Dezembro	1.271,30		254,30		
Total	15.661,33		4.382,78		

Após, a decisão recorrida faz uma análise do código 0916, o qual os rendimentos estão sujeitos a dois tipos de regime de tributação:

- c) exclusivo na fonte, quando se tratar de pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada, com alíquota de 30%; e
- d) antecipação do devido ao final do encerramento do período de apuração, com alíquotas de 25% ou 20%, dependendo do tipo de rendimento.

Prossegue, destacando que os comprovantes anual de rendimentos apresentados discriminam os rendimentos apenas como *títulos de capitalização*, que não seria possível sua situação de qual tipo de rendimentos. Nas suas palavras:

No caso em lide, o Comprovante Anual de Rendimentos apresentado (fl.31) discrimina os rendimentos apenas como Títulos de Capitalização, não sendo possível identificar em qual das situações tais rendimentos estão enquadrados, em face da sucinta descrição. Também pode-se constatar que a alíquota aplicada nas parcelas mensais relacionadas não foi a mesma, como segue:

<i>Rendimento Tributável</i>	<i>Imposto Retido</i>	<i>Alíquota Aplicada</i>
272,40	54,50	20,01
13.535,57	3.957,63	29,24
217,64	43,52	20,00
200,10	40,00	19,99
94,65	18,90	19,97
69,67	13,93	19,99
1.271,30	254,30	20,00
TOTAL	4.382,78	---

A parcela de imposto retido, no valor de R\$ 3.957,63, parece corresponder a operação sujeita à tributação exclusiva na fonte (em face da alíquota aplicada), o que retira dessa parcela as condições de liquidez e certeza necessárias ao reconhecimento do crédito correspondente, conforme determinado pelo art.170 do CTN, abaixo reproduzido:

Assim, sobressaiu a dúvida se tal retenção seria de exclusivo na fonte ou antecipação do devido.

Sobre este ponto específico, o contribuinte alega na sua peça recursal que a retenção seria responsabilidade da instituição financeira, e rebate, com certa ênfase, o vocábulo “parece” utilizado na decisão recorrida.

Nas suas palavras:

*Sob a alegação a folha 59 do referido processo de que o valor retido de imposto de renda na fonte de R\$ 3.957,63 **PARECE** se referir a rendimentos de tributação exclusiva e que por esse motivo não faria jus a compensação deste valor na apuração do IRPJ anual, notadamente não é o que se demonstra no extrato de aplicação descrita, o mesmo se refere tão somente a rendimento e imposto de retido na fonte, não há qualquer menção sobre pagamento de prêmio. (grifo no original)*

Conforme determina a lei, cabe à Fonte Pagadora identificar, por meio da DIRF, os beneficiários dos rendimentos e os valores que lhe foram retidos, bem como, enviar a cada um deles, o "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", conforme previsto nos artigos 942 e 943, do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Compulsando os autos, e em especial a efl. 31, que contém o *comprovante anual de rendimentos pagos* nó da questão agora posta, só tenho a concluir que cabe razão à dúvida da decisão recorrida.

A recorrente poderia ter trazido elementos mais claros do que tratam tais retenções na fonte, e não tentar forçar uma interpretação igual a sua, como faz na sua peça recursal.

A DIRF é utilizada como prova, mas na sua dúvida, há muitos outros meios de prova para suprir sua eventual ausência ou carência/desencontro informativo.

Não é aqui questão de boa-fé (ou má-fé) do contribuinte, como aduz na sua peça recursal, mas sim o preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza inerente ao direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.

Assim, entendo não comprovado a caracterização do tipo de rendimento, nos mesmos moldes da decisão *a quo*, pelo que não pode ser concedido o seu crédito.

Conclusão:

Considerando as matérias em litígio nesta instância, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo incólume a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges